



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 06513/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2020. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Alerta e recomendações.

PARECER PPL – TC 00205/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2020**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**, tendo como ordenador de despesa o Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, CPF 02376589410.

1.01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (fls. 6831/6906-7075/7088) com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.02.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **6576 habitantes**, sendo **3036 habitantes urbanos** e **3539 habitantes rurais**, correspondendo a 46,17 % e 53,82 % respectivamente.

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Santa Cruz	16.200.085,88	79,66
Câmara Municipal de Santa Cruz	792.425,25	3,89
Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz	3.342.669,48	16,43

1.1.01. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.02. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 42.725.115,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ **21.362.557,50**, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF). Foram abertos créditos adicionais especiais sem a devida autorização legislativa, no total de **R\$399.008,81**.

1.1.03. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 21.658.856,97** e a **despesa** orçamentária executada somou **R\$ 20.335.180,61**.

1.1.04. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.04.1. O **Balanco Orçamentário** apresenta superávit equivalente a **6,11%** (R\$ 1.323.676,36) da receita orçamentária arrecadada. o saldo das disponibilidades remanescentes para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 82.534,97**, está distribuído em bancos.

1.1.04.2. O **Balanco Patrimonial consolidado** apresenta superávit financeiro no valor de R\$ **777.815,80**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R\$82.534,97** e o passivo financeiro **R\$ 695.280,83**.

1.1.05. **LICITAÇÕES:**

1.1.05.1. No exercício, foram informados como **realizados 26 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.935.668,73**.

1.1.05.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$359.730,78**.

1.1.06. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$147.313,33**, correspondendo a **0,75 %** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.07. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração desses agentes**.

1.1.08. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.08.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): **31,21%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.08.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – **95,95%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2020 foi de **R\$ 17.363,00**, entretanto, os Restos a Pagar do Exercício apresentou um saldo de **R\$ 206.483,10**, ocasionando um saldo a descoberto na conta Fundeb no valor de **R\$189.120,10** e, conseqüentemente, não atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.08.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 31,39%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.08.4. **Gastos com Pessoal:** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 8.604.173,03** correspondente a **46,57 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 11.681.393,04**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **63,23 %** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

1.1.09. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.1.10. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou R\$ **10.848.201,43**, correspondendo a **58,72 %** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **6,40 %** e **106,40%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

1.1.11. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **70,42%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.12. **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – Constatou-se **insuficiência financeira** de **R\$ 824.701,13**.

1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - Não foram pagas obrigações patronais ao **RGPS** no valor de **R\$ 1.625.265,71** e ao **RPPS** no valor de **R\$ 391.718,60**.

1.1.14. **DENÚNCIAS apresentadas no exercício:**

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	06613/20	Denúncia	Com Parecer do MPJTCE
Processo	12174/20	Denúncia	Estoque - Relatório Inicial
Documento	15663/20	Denúncia	Juntado
Documento	16164/20	Denúncia	Juntado
Documento	16177/20	Denúncia	Juntado
Documento	16182/20	Denúncia	Juntado
Documento	16185/20	Denúncia	Juntado
Documento	16191/20	Denúncia	Juntado
Processo	19823/21	Representação	Estoque - Relatório Inicial
Documento	31503/21	Denúncia	Estoque - Relatório Inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Documento	40717/20	Denúncia	Juntado
Documento	46566/20	Denúncia	Juntado
Documento	47141/20	Denúncia	Juntado
Documento	69372/20	Denúncia	Formalizado
Documento	74343/20	Denúncia	Juntado

1.1.15. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

1.1.15.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

1.1.15.2. Saldo a descoberto da conta Fundeb, contrariando o art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007.

1.1.15.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.15.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

1.1.15.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando o arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.

1.1.15.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, em desconformidade com o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.15.7. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor total de R\$71.253,57, contrariando os arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993. (Representação MP).

1.1.15.8. Portal de Transparência desatualizado - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.

1.1.15.9. Descumprimento do Alerta TCE-PB 01041/20 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.

1.1.15.10. Ausência de transparência nos gastos dos recursos destinados ao combate da pandemia causada pelo Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.

1.1.15.11. Não divulgada no Portal de Transparência do município Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 265.250,00 para ações de combate ao avanço do Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.

1.1.15.12. Atraso no pagamento de salário dos servidores efetivos do município - Denúncia Documento TC Nº 31503/21.

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu **sanadas as irregularidades** concernentes a: **a)** Abertura dos créditos adicionais sem autorização legislativa e **b)** Saldo a descoberto da conta do Fundeb e, manteve inalteradas as demais irregularidades mencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº.06513/21**, da lavra da SubProcuradora Geral, Sheyla Barreto B. de Queiroz, opinou pela:

01.03.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo César Ferreira Batista, relativamente ao exercício de 2020, na conformidade do dispositivo no Parecer Normativo 52/2004;

01.03.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

01.03.3. PROCEDÊNCIA TOTAL da denúncia contida no Processo TC 19823/21 e PROCEDÊNCIA PARCIAL da investiva constante do Processo TC 12174/20;

01.03.4. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever a ele imputáveis;

01.03.5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

01.03.6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

01.03.7. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de não repetir as eivas, irregularidades, falhas e omissões aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e ao longo da instrução.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presente prestação de contas:

- ***Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

A Auditoria apontou que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$11.681.393,04, incluindo as obrigações patronais, correspondendo a 63,23 % da RCL.

A questão aqui diz respeito à inclusão pela Auditoria das obrigações patronais no cálculo em questão, com base no entendimento contido no PN-TC 12/2007, de considerar o valor das obrigações patronais quando do cálculo das despesas como pessoal do Ente Municipal.

O **Parecer Normativo 12/2007** dispõe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. A contribuição previdenciária devida pelos servidores integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).
2. A contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

A **Resolução Normativa TC nº 04/2021**, publicada em 15/03/2021 dispõe que:

4.1. Por meio de Resolução, torne sem efeito o inteiro teor dos PARECERES NORMATIVOS PN-TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007;

(...)

4.4 Adote, no exame e julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro em curso (2021) e subsequentes, os conceitos, parâmetros e metodologias nacionalmente fixados pela STN, sem retroação às contas de 2020 que lhes serão enviadas neste ano.

Assim como as contas ora analisadas se referem ao exercício de 2020 e, mantendo o mesmo entendimento adotado em contas anteriores pela exclusão das obrigações patronais do cálculo com pessoal, visto que os efeitos da Resolução TC 04/2021 abrangem contas a partir do exercício de 2021 e exercícios subsequentes, verifica-se que as **despesas de pessoal do município sem as obrigações patronais** somaram R\$9.140.772,63, o equivalente a **49,48%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo, assim, o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF**, alertando ao gestor que a partir do exercício de 2021 gastos com obrigações patronais integrarão à despesa com pessoal.

- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;***
- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.***

Sobre estes itens, a Auditoria apontou o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**, no total de **R\$1.625.265,71** e ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no total de **R\$391.718,60**.

Na defesa foi alegado que todos os valores devidos a título de contribuições sociais foram recolhidos pelo Município de Santa Cruz, sendo que apenas os valores correspondentes aos últimos meses do exercício de 2020 foram pagos no início do exercício de 2021.

A Auditoria procedeu aos ajustes efetuados nos pagamentos das obrigações previdenciárias, incluindo os pagamentos realizados em 2021, referentes ao exercício de 2020, mas, mesmo assim, restaram sem recolhimento os valores de **R\$ 1.514.259,80 (81,25%)** para o **RGPS** e **R\$ 78.309,29 (3,07%)** para o **RPPS**.

Quanto ao valor não recolhido ao **RPPS**, o percentual representa **3,07%** do valor devido (**R\$ 2.553.541,74**), ou seja, houve recolhimento de **96,93%** das contribuições patronais previdenciárias.

No tocante ao **RGPS**, o valor não recolhido representa **81,25%** do valor devido (**R\$1.863.574,47**). A **irregularidade** é motivo de **parecer contrário** à aprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contas dos Prefeitos Municipais, segundo Parecer Normativo PN-TC 52/2004 desta Corte de Contas, além de ensejar a cominação de **multa pessoal** ao responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica e **Representação à Receita Federal** para a devida tomada de providências que entender cabíveis.

- ***Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, em desconformidade com o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

A Auditoria apontou uma insuficiência financeira de R\$ 824.701,13 ao final do exercício.

A defesa destaca que de fato foi registrada disponibilidade de caixa negativa, mas não houve efetivo prejuízo para o órgão jurisdicionado, já que o defendente foi reeleito no pleito de 2020, de modo que ele não violou o art. 42 da LRF.

O art. 42 da LRF veda a contração de obrigações sem o respectivo lastro financeiro:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se pronunciou na seguinte forma:

O objetivo da norma é impedir que, nos períodos eleitorais, sejam assumidas despesas sem o suficiente respaldo financeiro para honrá-las no exercício, evitando, portanto, uma herança de dívida para a nova gestão, ainda que se trate de reeleição.

Esta irregularidade lacera o princípio do equilíbrio fiscal, corporificando fato contrário às normas de gestão fiscal responsável.

Tamanha é a gravidade da transgressão mencionada, que o Código Penal, em seu art. 359-C, com disposição incluída pela Lei 10.028/2000, tipifica como crime a constatação da Equipe Técnica:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **irregularidade** é motivo de **parecer contrário** à aprovação das contas, além de ensejar a cominação de **multa pessoal** ao responsável, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica e o encaminhamento ao **Ministério Público Comum**, para fins de providências quanto ao disposto no **art. 2º da Lei 10.028/00**.

Art. 2º O [Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

- **“Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura”** (AC)

[“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.”](#) (AC)

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

(LRF - art. 42):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

- ***Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor total de R\$71.253,57, contrariando os arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993. (Representação MP).***

Este tópico refere-se à representação do Ministério Público Estadual - Processo TC 19823/21, acerca da Instauração de Processo de Investigação Criminal em desfavor do Sr. Paulo César Ferreira Batista.

A Auditoria verificou que foram realizadas despesas que têm os mesmos objetos licitados, porém, realizadas com fornecedores diversos dos fornecedores habilitados através de processos licitatórios, ficando caracterizado a burla ao processo licitatório, através do fracionamento de despesas, bem como o beneficiamento de fornecedores não habilitados, no montante de R\$ 71.253,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa alega, em síntese, não haver fracionamento irregular de despesas, uma vez que as aquisições foram feitas com base na Ata de Registro de Preços nº 17/2019, celebrada pela Prefeitura de Santa Cruz.

A auditoria informou que já havia considerado as despesas realizadas com base nos Pregões nº 17/2019 e 18/2019, com suas respectivas atas de registro de preços para os fornecedores Prontocar Auto Center - Peças e Serviços Ltda – ME, Vicente Auto Peças Comércio Transportes Ltda – ME e Auto Equipadora Sousa Ltda (fls. 6879/6880). As despesas não licitadas que totalizam R\$ 71.253,57 são referentes às aquisições de pneus, autopeças e serviços de manutenção em veículos, discriminados no item 15.0.1.1 do Relatório Inicial cujos valores extrapolam a importância vigente na legislação reguladora e, portanto, deveriam estar precedidas de procedimento licitatório.

A **Lei 8.666/93** em seu **art. 23, §5º** veda expressamente tal prática:

Art. 23 (...) § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Ademais, a respeito da caracterização do fracionamento da despesa, o disposto no **art. 4º, §1º da Resolução Normativa TC 07/2010**, assim menciona:

Art. 4º. As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto, para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a: a) previsibilidade b) frequência c) responsabilidade quanto à ordenação de despesa d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição.

Como bem observou o Órgão Ministerial, (...) A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para sua efetivação.

A **eiva** enseja **aplicação de multa** ao gestor e **recomendação** no sentido de realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Portal de Transparência desatualizado - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.**
- **Ausência de transparência nos gastos dos recursos destinados ao combate da pandemia causada pelo Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.**
- **Não divulgada no Portal de Transparência do município Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 265.250,00 para ações de combate ao avanço do Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.**
- **Descumprimento do Alerta TCE-PB 01041/20 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.**

A Auditoria apontou o descumprimento pela Prefeitura de Santa Cruz das normas referentes à transparência pública, especificamente quanto à disponibilidade de informações relevantes no portal da transparência do Município, não atendendo plenamente ao disposto na Lei nº 12.527/2011¹, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020².

¹ Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(..)

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

² A Lei 13.979/2020 dispõe em seu art. 4º, inciso 2º que:

(...) Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

(...)

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa, o gestor esclarece que de fato houve instabilidade transitória no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Cruz, mas esse fato foi devidamente corrigido.

A Auditoria observou que, ao contrário do que alega o defendente, não houve nenhuma correção no Portal da Transparência no que diz respeito ao seu conteúdo. Todas as inconformidades apontadas no Relatório Inicial (item 16.8 a 16.11) ainda permanecem, dentre as quais, ausência da LOA 2020, omissão de recursos recebidos para o combate ao Covid-19.

As **irregularidades** ensejam **multa** ao gestor e **recomendação** para estrita observância ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020.

- ***Atraso no pagamento de salário dos servidores efetivos do município - Denúncia Documento TC Nº 31503/21.***

Sobre este item, a Auditoria constatou que, embora tenha efetuado o empenhamento tempestivo das despesas com pessoal e todo o exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não pagou as referidas despesas dentro do mês empenhado, com atraso que vão de semanas a meses, ocasionando transtornos entre os servidores e também caracterizando privilégios para determinadas categorias que recebiam seus vencimentos tempestivamente.

Na defesa foi alegado que *“eventualmente ocorreu atraso no pagamento de salário de alguns servidores, mas isso não decorreu da vontade do gestor, mas sim da crise econômica enfrentada pelo Município de Santa Cruz e pelo Brasil durante o período. Não se pode esquecer que o exercício de 2020 foi marcado pela grave crise financeira impulsionada pela Pandemia de Covid-19. Essa crise trouxe um abalo grave nas finanças da maioria dos Municípios brasileiros. Por outro lado, não existe nenhum elemento concreto que indique preterição de classe de servidores para o pagamento pontual dos salários, de modo que a alegação deduzida no relatório é equivocada”*.

O Ministério Público junto ao Tribunal fez as seguintes observações:

O atraso no pagamento dos servidores denota a ausência de organização na gestão dos recursos públicos, indo de encontro à ideia de planejamento e responsabilidade fiscal. Ora, o pagamento dos agentes públicos é uma despesa obrigatória, não cabe ao gestor de plantão decidir se paga, ou não, os agentes públicos, ou, ainda, quando o faz. Trata-se de uma imposição constitucional.

que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pode-se afirmar que houve, no presente caso, uma indiscutível ilegalidade, decorrente de uma má gestão dos recursos públicos. O fato narrado, além de afetar diretamente os servidores prejudicados, repercute na qualidade dos serviços, já que não se pode esperar do agente público que não recebe a remuneração no momento devido ao empenho e diligência merecidos. Logo, a população acaba sofrendo, ainda que indiretamente, as consequências da ausência de pagamento aos servidores.

Em harmonia com o Órgão Ministerial, a **irregularidade** conduz a **mácula a Prestação de Contas**, além da **aplicação da multa** prevista no artigo 56, II da LOTCE-PB como forma de desestimular a prática de atraso de salário dos agentes públicos e, **recomendação** à atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de não faltar com a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição.

Diante do exposto, as **irregularidades** remanescentes são as **seguintes**:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.514.259,80, o equivalente a 81,25% do valor devido, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 78.309,29, o equivalente a 3,07% contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 824.701,13, em desconformidade com o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor total de R\$71.253,57, contrariando os arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993. (Representação MP).
- Portal de Transparência desatualizado - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Descumprimento do Alerta TCE-PB 01041/20 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Ausência de transparência nos gastos dos recursos destinados ao combate da pandemia causada pelo Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Não divulgação no Portal de Transparência do município de Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 265.250,00 para ações de combate ao avanço do Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Atraso no pagamento de salário dos servidores efetivos do município - Denúncia Documento TC Nº 31503/21.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito, PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, **exercício de 2020**;
- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** referentes ao **exercício de 2020**;

- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais), o equivalente a 168,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ **REMESSA DE CÓPIA** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes contra as finanças públicas (Lei 10.028/00);
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao **RGPS**;
- ✓ **ALERTAR** à Administração Municipal que a partir do exercício de 2021 os gastos com obrigações patronais integrarão à despesa com pessoal;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para:
 - a) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas.
 - b) Observar estritamente a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição.
 - c) Estrita observância ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020.
 - d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06513/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

✓ DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

✓ JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo César Ferreira;

✓ APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o equivalente a 168,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes contra as finanças públicas (Lei 10.028/00);**
- ✓ **COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS;**
- ✓ **ALERTAR à Administração Municipal que a partir do exercício de 2021 os gastos com obrigações patronais integrarão à despesa com pessoal;**
- ✓ **RECOMENDAR ao atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de:**
 - a) **Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas.**
 - b) **Observar estritamente a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição.**
 - c) **Estrita observância ao que dispõe à Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020.**
 - d) **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 16:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2022 às 22:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 15:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL